|  |  |
| --- | --- |
| Brastra.gif (4376 bytes) | **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%206.272-2007?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1o  O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2o  Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar de Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1o  O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional.

§ 2o  A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de segurança alimentar e nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA.

§ 3o  O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 3~~~~o~~~~O CONSEA será composto por cinqüenta e sete membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no~~ [~~art. 11 da Lei n~~~~o~~ ~~11.346, de 15 de setembro de 2006.~~](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm#art11)

~~§ 1~~~~o~~~~A representação governamental no CONSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:~~

~~I - os Ministros de Estado:~~

~~a) da Casa Civil da Presidência da República;~~

~~b) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;~~

~~c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

~~d) das Cidades;~~

~~e) do Desenvolvimento Agrário;~~

~~f) da Educação;~~

~~g) da Fazenda;~~

~~h) do Meio Ambiente;~~

~~i) do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~

~~j) da Saúde;~~

~~l) do Trabalho e Emprego;~~

~~m) da Integração Nacional;~~

~~n) da Ciência e Tecnologia;~~

~~o) das Relações Exteriores; e~~

~~p) da Secretaria-Geral da Presidência da República;~~

~~II - os Secretários Especiais:~~

~~a) da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República;~~

~~b) da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;~~

~~c) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e~~

~~d) da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.~~

Art. 3o  O CONSEA será composto por sessenta membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no [art. 11 da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm#art11).       [(Redação dada pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

§ 1o  A representação governamental do CONSEA será exercida pelos titulares dos seguintes órgãos:       [(Redação dada pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

I - Casa Civil da Presidência da República;       [(Redação dada pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;       [(Redação dada pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

IV - Ministério das Cidades;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

V - Ministério do Desenvolvimento Agrário;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

VI - Ministério da Educação;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

VII - Ministério da Fazenda;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

VIII - Ministério do Meio Ambiente;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

X - Ministério da Saúde;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XI - Ministério do Trabalho e Emprego;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XII - Ministério da Integração Nacional;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XIII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XIV - Ministério das Relações Exteriores;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XV - Ministério da Justiça;        [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XVI - Secretaria-Geral da Presidência da República;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XVII - Ministério da Pesca e Aquicultura;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XVIII - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XIX - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

XX - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.       [(Incluído pelo Decreto nº 8.226, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8226.htm#art1)

§ 2o  Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3o  Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Art. 4o  Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único.  Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5o  O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1o.

§ 1o  Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2o  A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

Art. 6o  O CONSEA tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7o  O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único.  No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 8o  Ao Presidente incumbe:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;

II - representar externamente o CONSEA;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

Art. 9o  Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.

Parágrafo único.  O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome será o Secretário-Geral do CONSEA.

Art. 10.  Ao Secretário-Geral incumbe:

I - submeter à análise da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

V - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;

VII - presidir a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Art. 11.  Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único.  Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

Art. 12.  Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando  auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13.  Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14.  Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15.  Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2o do art. 2o, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16.  O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17.  As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18.  O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19.  Ficam revogados os [Decretos nos 5.079, de 12 de maio de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5079.htm), [5.303, de 10 de dezembro de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5303.htm), e [6.245, de 22 de outubro de 2007.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6245.htm)

Art. 20.  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Patrus Ananias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2007\*